



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, sexta-feira, 01 de novembro de 2019

Número 34.116 • ANO CXXVI

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.988, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos aos eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Amazonas para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam considerados isentos, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1.º Compreende-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral, tais como o componente de mesa receptora de voto, na condição de presidente de mesa: primeiro ou segundo mesário ou secretário, os técnicos de urna e os técnicos de transmissão, incluindo ainda aqueles designados para a preparação e montagem de votação.

§ 2.º Entende-se como período eleitoral a véspera e o dia do pleito, sendo cada turno considerado uma eleição.

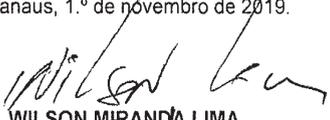
§ 3.º Para fim desta Lei, tem direito à isenção o eleitor convocado que comprove serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não.

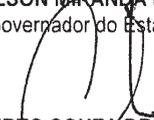
§ 4.º A comprovação do serviço prestado será efetuada por uma declaração da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, cuja cópia autenticada será juntada no ato da inscrição, contendo o nome completo do eleitor, função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 2.º Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que faz jus ao prêmio, por um período de validade de 2 (dois) anos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de novembro de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

LEI N.º 4.989, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a afixação de cartaz informativo nos serviços públicos de atendimento às mulheres do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O Poder Executivo afixará cartazes em lugares visíveis nos serviços públicos de atendimento às mulheres, informando dos direitos das mulheres vítimas de perseguição obsessiva ou insidiosa (*stalking*).

Art. 2.º As placas informativas conterão:

I – quando ao conteúdo, as seguintes informações:

a) "Perseguição obsessiva ou insidiosa (*stalking*): é forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos, nessa linha, configuram-se sucessivos e repetidos abusos de direito por parte dos perseguidores, sendo exemplo dessas ações ligações nos telefones, celulares, residenciais ou comerciais, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores e presentes não solicitados, entre outros, permanência na saída da escola ou trabalho, espera da passagem da vítima por determinado lugar, campana na residência da vítima ou lugares que esta comumente frequenta, frequência no mesmo local de lazer, supermercados, academias, entre outras, exercício exacerbado do direito de locomoção.";

b) "Em caso de perseguição obsessiva ou insidiosa (*stalking*), não fique sozinha! Dirija-se ao Distrito Integrado de Polícia Especializada em Crimes Contra Mulher para registro de ocorrência por perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei de Contravenções Penais).";

c) "Independente do registro na esfera penal, a vítima tem o direito de ingressar com ação de reparação por danos morais na esfera civil."

II – quanto à forma:

a) possuírem dimensões mínimas 0,29m x 0,42m;

b) serem legíveis, com caracteres compatíveis;

c) serem afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO